



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA E DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-73.2016.815.0161 – Cuité

RELATOR : Juiz Tércio Chaves de Moura
APELANTE : Município de Cuité
PROCURADOR : Pedro Filype Pessoa
APELADO : Ministério Público Estadual
REMETENTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuité

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR DE PROVA JUNTA PELA PARTE ADVERSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FRAGILIDADE. CONTEÚDO SEM REPERCUSSÃO. PROVA SEQUER MENCIONADA NA DECISÃO. CONTEÚDO SEM REPERCUSSÃO. GRAVAÇÃO RETRATANDO A SITUAÇÃO DO LOCAL INTERDITADO. REJEIÇÃO.

No caso concreto, não se revelou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova colacionada pelo MP – CD mídia – continha filmagem retratando a situação do Matadouro Público, do qual já era de conhecimento da Municipalidade, somado ao fato de que a sentença sequer se reportou a tal prova, o que ratifica a ausência de prejuízo a parte.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE MATADOURO. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS. LAUDO DE VISTORIA. CONCLUSÃO PELA INTERDIÇÃO. PROVA TÉCNICA. INFRINGÊNCIA A NORMAS AMBIENTAIS. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. EXIGÊNCIAS NÃO IMPLANTADAS. RESPONSABILIDADE. PODER PÚBLICO MUNICIPAL. REITERADA INÉRCIA. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. LÍCITO PRONUNCIAMENTO PODER JUDICIÁRIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A CF estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo.

Não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes o fato de o Poder Judiciário determinar, em situações excepcionais, ao Poder Executivo a implementação de medidas ou a execução de obras, consubstanciada na construção de matadouro dentro dos padrões de higiene legais, visando o bem comum da população local. Precedente do STF em Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo Município de Cuité contra a sentença (fls. 372/370) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuité, o qual julgou procedente a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual para condenar o réu na obrigação de:

(a) interditar o Matadouro Público Municipal e (b) incluir no orçamento do ano subseqüente ao final da presente ação, de verba suficiente para a realização das obras e construção de um novo Matadouro público, dotado de toda estrutura suficiente para o seu regular funcionamento, devendo a obra ser concluída dentro do prazo de 12 meses, a contar do início da execução do referido orçamento

Em suas razões, o apelante suscitou em preliminar de cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, a vista da ausência de intimação para se manifestar a respeito de prova junta pela parte adversa e julgamento antecipado da lide.

No mérito, a tese defensiva sustenta: (i) a sentença se baseou em laudos de vistorias desatualizados, pois datados de mais de uma década e que não retratam a real situação do matadouro; (ii) o relatório adotado como fundamento opinou apenas em interdição temporária, até que as irregularidades fossem sanadas; (iii) o fechamento do matadouro ensejou prejuízo e deu margem a que os animais passassem a ser abatidos nos quintais das casas; (iv) impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na discricionariedade do Poder Executivo; (v) a ingerência do Poder Judiciário

afronta a separação dos poderes. Ao final, seja o recurso provido com a consequente reforma da sentença.

Contrarrazões recursais pela rejeição da preliminar e desprovemento do apelo, fls. 427/434.

O Ministério Pública, por sua Promotoria Cível, opinou pela rejeição da preliminar, aduzindo não ter o recorrente “demonstrado nenhum tipo de prejuízo ao exercício de sua defesa e constatada a inutilidade da produção de qualquer outra prova”. No mérito, desprovemento do apelo e da remessa necessária, com a manutenção da sentença, fls. 441/446.

VOTO

1. Preliminar de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Aduziu a existência de cerceamento do seu direito de defesa, alegando i) ausência de intimação após a juntada de CD mídia pelo MP e que ii) a lide foi julgada antecipadamente, sem que houvesse o deferimento de todas as provas requeridas, cuja produção era imprescindível para se apurar o ponto controvertido da demanda.

É necessário esclarecer que a não concessão de prazo para o apelante falar a respeito do CD anexo, não tem o condão de macular a higidez do processo, notadamente diante da farta prova existente e da qual o recorrente teve amplo acesso.

Demais disso, a petição do MP, datada de dez/2016, em que pede a juntada CD, esclareceu conter vídeo retratando o quadro do Matadouro Público, do qual certamente a Municipalidade já tinha conhecimento e a sentença sequer se reportou a tal prova, o que ratifica a ausência de prejuízo a parte recorrente.

Ademais, faz-se mister mencionar que o art. 355 do CPC não apresenta ao julgador a faculdade de julgar a lide antecipadamente. Pelo contrário, sempre que houver matéria eminentemente de direito ou, sendo de fato e de direito, existir a possibilidade de resolver o mérito com base em documentos produzidos pelas partes, merece o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Dentro desse cenário, mostra-se que incoerreu o alegado cerceamento de defesa e violação ao processo legal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar acima especificada.

2. Mérito.

O cerne processual reside em saber se o Poder Judiciário, em ação promovida pelo Ministério Público, pode obrigar o ente público municipal a construir um novo abatedouro público municipal de acordo com as exigências contidas nas regras disciplinadoras.

Antes de promover a Ação Civil Pública, foi instaurado Procedimento Administrativo nº 025/2004), com fins de apurar denúncias a respeito do nível vivenciado no Matadouro do Município de Cuité.

Após diversas diligências, pois, como dito, desde de 2004, a questão vem sendo averiguada, foram realizadas inúmeras inspeções no local, nas quais os laudos foram conclusivos pela sua interdição.

Houve clara narrativa do caótico cenário detectado, não sendo alterado, nem mesmo após implementadas algumas medidas pelo Poder Público Municipal, ao realizar melhoramentos (ofício 166/2012, fls. 221) e se comprometer (relatório de fls. 349) a ampliá-los.

Veja-se que desde os primeiros relatórios de inspeção, a saber, em 2005, a cena não alterou, porquanto, na última vistoria anexa aos autos, datada de julho de 2016, a conclusão dos profissionais responsáveis foi pela imediata interdição do matadouro ou a construção de um novo estabelecimento, *ex vi*:

“[...] Ante o exposto, pugnamos pela **IMEDIATA INTERDIÇÃO até que se proceda a uma recuperação da estrutura do mesmo, se adquira os equipamentos necessários para o abate e se faça treinamento do pessoal **ou construído novo abatedouro**”, fls. 328.**

Vale lembrar a pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MP e o Município, mas dos autos ressoa não ter sido cumprido integralmente.

Dessa forma, verifico que a omissão é recalcitrante e as provas constantes da peça informativa são elucidativas e demonstram a inércia do Município na resolução do problema.

A situação revelada no matadouro local põe em risco toda a população local e adjacências, seja de forma direta ou indireta, causando sérios problemas de saúde e de poluição ambiental, com a destinação de sangue e outros resíduos advindos da matança, bem como comercialização de carnes sem higiene.

Por outro lado, sem amparo a assertiva do recorrente de que, em razão da interdição do matadouro, os animais seriam abatidos aleatoriamente “em quintais”. Esta afirmação demonstra não somente o descaso na construção ou melhorias no local destinado ao abatedouro, mas também com a

fiscalização da atividade.

Dito isto, ressoa comprovado o descaso, indo de encontro a norma constitucional e infraconstitucional que assegura o meio ambiente equilibrado e condições de higiene e saúde ao cidadão:

Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Lei nº. 6.938/81, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabeleceu::

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

Partindo do pressuposto de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", o que inclui a vedação a práticas que importem poluição, sobretudo diante dos malefícios causados à saúde da coletividade, tenho que a sentença de forma escorregada reconheceu a necessidade de melhoramento do abate de animais na municipalidade.

No caso, há, pois, nítida omissão do ente público municipal na garantia dos direitos constitucionalmente previstos, especialmente no direito à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que o abatedouro público municipal encontra-se em desacordo com as normas regulamentadoras, além de oferecer incalculáveis prejuízos à população do Município e das cidades próximas que consomem produtos de origem animal.

Exatamente por isso – omissão - a determinação do Poder Judiciário não implica em afronta à Separação dos Poderes, tampouco constitui ingerência na discricionariedade conferida pela lei ao administrador.

De início é pertinente esclarecer que, no julgamento do RE 592581/RS¹, decidido sob o rito da repercussão geral (art. 543-B, CPC), o STF

¹REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR

firmou o seguinte entendimento: *“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”*.

Como a matéria foi alçada à sistemática da repercussão geral, as teses nele fixadas servirão de baliza à atuação das demais instâncias do Judiciário em casos análogos, daí porque não há razão para entender contrário ao entendimento firmado do STF.

Por outro lado, cai também por terra a assertiva de ingerência do Poder Judiciário, que estaria se imiscuindo no mérito do ato administrativo.

Em regra, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Tal entendimento tem como fundamento básico o princípio da separação dos poderes².

Todavia, não constitui interferência indevida a atuação do Judiciário quando impõe ao Executivo o cumprimento de obrigação constitucional e legal, relativamente à qual se posta omissa a administração, pois, de forma evidente há letargia no cumprimento dos deveres, ao permitir e por muito tempo o funcionamento de matadouro eivado de problemas.

A ação do Ministério Público é perfeitamente amparada em lei e, nesse passo, observo que determinação judicial não ultrapassou o poder regulamentar da Administração, mas apenas convalidou a atuação do MP, impedindo a perpetuação das omissões no cumprimento do dever por outros Poderes.

FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

²AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, tendo em conta a supremacia da dignidade da pessoa humana (RE 592.581-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 930454 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Nessa perspectiva, inexistiu imperfeição a ser corrigida na sentença, pois de forma escorregada determinou ao Município de Cuité – apelante o emprego de medidas essenciais, como a interdição do Matadouro local e a inclusão em orçamento vindouro de verba suficiente à realização de obras de construção de um novo matadouro dotado de estrutura para o seu regular funcionamento³.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e afronta ao processo legal e, no mérito, nego provimento ao apelo** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

Juiz Tércio Chaves de Moura
RELATOR

G/04

³REEXAME NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **MATADOURO PÚBLICO INTERDITADO. COMPROMETIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVO ABATEDOURO COM OBSERVÂNCIA DE REGRAS DE HIGIENE E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO. POLUIÇÃO DO RIO LOCAL. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. PROTEÇÃO A SAÚDE PÚBLICA E A QUALIDADE AMBIENTAL. OBJETIVO DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPROVIMENTO.** - É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de o Poder Judiciário determinar à administração pública que adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. - Na hipótese vertente, trata-se de ação coletiva que visa resguardar o direito fundamental à saúde pública e os direitos básicos do consumidor, pleiteando-se a instalação de matadouro público com condições de higiene e de proteção ao meio ambiente, enquadrando-se visivelmente nas situações excepcionais que autorizam o Judiciário a determinar à Administração a adoção de medidas assecuratórias à proteção de tais direitos. - [...] Além do mais, dentre os objetivos da Política Nacional, é possível destacar a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental e a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003765620118150341, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-06-2016)